



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10952.000013/2003-34
Recurso nº : 130.261
Acórdão nº : 301-32.202
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente(s) : MARISQUEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

SIMPLES. EXCLUSÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. Procede a exclusão do SIMPLES quando constatada a existência de débitos da contribuinte inscritos na Dívida Ativa da União quando da época da expedição do Ato Declaratório correspondente.
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: 10 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10952.000013/2003-34
Acórdão nº : 301-32.202

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

"Trata-se de manifestação de inconformidade contra exclusão do Simples, pelo Ato Declaratório nº 195.135, em 03/10/2000, devido a pendências da empresa e/ou sócios junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN (fls. 09).

2. Inicialmente a interessada contestou o ato administrativo mediante Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), que foi indeferida pelo fato de remanescer pendência na PGFN/Ba, relativamente aos processos de nºs 13558.202444/98-29 e 13558.203149/2002-64 (fls. 07).

3. Ciente do indeferimento, a interessada interpôs manifestação de inconformidade, esclarecendo que estava discutindo a inexistência de débito junto à PGFN, e que para isso apresentou toda a documentação comprobatória na SRF. Em decorrência, os referidos processos foram submetidos a uma nova apreciação pelo órgão de origem, tendo providenciado o pagamento das diferenças apuradas, conservando, assim, o direito de continuar no Simples. Por isso, solicita que seja reconsiderado o ato que a excluiu do sistema."

A DRJ proferiu decisão indeferindo o pedido da contribuinte (fls.143/145), por entender que o então impugnante não havia comprovado nos autos a regularização de suas pendências junto à PGFN.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 148/149), aduzindo, em suma, que não deve à PGFN os valores cobrados.

É o relatório.

Processo nº : 10952.000013/2003-34
Acórdão nº : 301-32.202

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre a exclusão da contribuinte da sistemática do SIMPLES, em decorrência de possuir débito inscrito em Dívida Ativa da União, o que se constitui em uma das causas de vedação à opção àquele Sistema Integrado de Pagamento, desde que não esteja com sua exigibilidade suspensa, conforme preconiza o inciso XV do art. 9º da Lei nº. 9.317/96, *in verbis*:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica,
(...)

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

A lei, portanto, estabelece como causa impeditiva à opção pelo SIMPLES a inscrição de débito em Dívida Ativa da União, desde que tal débito não esteja com sua exigibilidade suspensa.

Alega a recorrente que não deve à PGFN os valores cobrados e que o Parecer SORAT/SRF nº 203/2003 (fls 109/112) corrobora tal fato.

Referido Parecer assim afirma:

“De fato, comparando-se a DIRPJ/97 (fls. 95/101) com os pagamentos já retificados de fls. 102/108, e em particular o débito do imposto apurado em janeiro de 1996 – R\$ 708,20 (fls. 96) com os recolhimentos relativos a esse Período de Apuração – R\$ 670,00 (61,64 + 608,36), conforme fls. 102, obtém-se exatamente os R\$ 38,20 remanescentes da inscrição na Dívida Ativa da União.”

Não observou, porém, a contribuinte, que o predito Parecer também assim afirma:

“Portanto, constata-se que não foi comprovada a regularidade da empresa perante a PGFN até 31/01/2001, devendo prevalecer, dessa forma, a exclusão”

A recorrente tão somente alega que não deve à PGFN os valores indicados, mas não traz prova nos autos de que não havia débito algum quando de sua

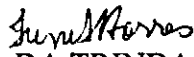
Processo nº : 10952.000013/2003-34
Acórdão nº : 301-32.202

exclusão. Entretanto, para que possa optar por esta sistemática de pagamentos é preciso que a pessoa jurídica não possua qualquer débito inscrito na Dívida Ativa da União cuja exigibilidade não esteja suspensa, independente de qual valor seja referido débito, o que não logrou comprovar a contribuinte.

Verifica-se, portanto, a estrita aplicação dos ditames legais pela autoridade administrativa que procedeu à exclusão da contribuinte do SIMPLES, razão pela qual não merece reforma a decisão *a quo*.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o desenquadramento da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora